

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) - PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

Ref. Pregão eletrônico nº 90015/2026

UASG - 925866

THS Tecnologia Informação e Comunicação LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.757.593/0001-99, com sede na QS 1 RUA 210, nº 34/36, Torre 03, sala 1210 3 1211 – Condomínio LED Office – Areal (Águas Claras), CEP: 71.950-770 – Brasília – DF vem, com amparo no Art. 165, inc. I da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A** inscrita no CNPJ: 03.746.938/0015-49, com sede na Rua Jose Martins Fernandes nº 601, Batistini - São Bernardo do Campo – SP. CEP: 09.843-400 – SP, que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 10/03/2026.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 10/03/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing para operação de gestão de suprimentos, visando ao fornecimento de materiais de consumo administrativo sob demanda, com entrega porta-a-porta, destinados todas as unidades judiciais e administrativas integrantes do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, tendo atendido a todas as exigências editalícias e sido classificada em segundo lugar.

Ocorre que, após a divulgação do resultado, verificou-se que a empresa declarada vencedora, BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, apresentou documentação e condições que suscitam fundadas dúvidas quanto à sua habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como quanto à observância dos princípios basilares da Administração Pública.

Em tom inaugural, cumpre esclarecer que poucas vezes se viu um edital tão bem elaborado, especialmente no que tange aos critérios de habilitação, sejam eles jurídicos, financeiros, econômicos ou técnicos.

O presente edital revela elevado grau de complexidade, especialmente em razão das particularidades geográficas e logísticas inerentes à região Norte do país. Trata-se de uma localidade caracterizada por grandes distâncias, limitações de infraestrutura de transporte e, em muitos casos, pela necessidade de utilização de diferentes modais logísticos para viabilizar a entrega de materiais.

Essas condições tornam a operação significativamente mais onerosa e desafiadora quando comparada a outras regiões do país, exigindo planejamento logístico robusto, capacidade operacional comprovada e estrutura adequada para garantir a regularidade do fluxo de suprimentos. Dessa forma, a execução contratual demanda não apenas competitividade na proposta, mas também plena viabilidade logística e operacional para atender às especificidades da região.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A apresentou taxa de administração de 17,74%, percentual aproximadamente 36% inferior ao valor estimado pela Administração (28%), fixado com base em pesquisa de mercado e estudos técnicos prévios. Tal discrepância expressiva constitui indício objetivo de anormalidade econômica, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

O próprio edital demonstra especial cautela ao estimar previamente o preço da contratação, justamente com a finalidade de estabelecer um parâmetro objetivo de mercado para a avaliação das propostas apresentadas. Essa estimativa não constitui mero dado formal, mas instrumento essencial para garantir a viabilidade econômica da execução contratual, permitindo identificar propostas potencialmente inexequíveis ou incompatíveis com a realidade do mercado.

Assim, a existência desse valor de referência reforça que discrepâncias significativas em relação ao preço estimado não representam apenas maior competitividade, mas podem indicar risco concreto à adequada execução do contrato e à continuidade do fornecimento.

Todavia, a resposta apresentada pela empresa limitou-se a alegações genéricas sobre porte, faturamento, ganhos de escala e experiência anterior, sem demonstrar, de forma analítica e individualizada, a composição da taxa ofertada para este contrato específico. Não houve detalhamento que evidenciasse a absorção dos custos logísticos, operacionais, tecnológicos, tributários, administrativos e da margem de lucro dentro do percentual de 17,74%. Essa realidade inviabiliza o cumprimento do contrato e contradiz o propósito da licitação que é garantir eficiência, continuidade e qualidade no suporte técnico às escolas da rede estadual.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A adoção de uma estrutura logística é essencial para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços. Ora ilustríssimo pregoeiro, qualquer proposta que não contemple a estrutura logística e seus custos, ora sustentada, apresenta uma proposta inexequível.

O valor estimado pela Administração destinando-se a afastar propostas que, por seu valor reduzido, revelem-se incapazes de sustentar a execução regular do contrato, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

A exequibilidade não se presume a partir da robustez institucional da empresa, mas exige demonstração objetiva da compatibilidade entre a receita estimada e os custos efetivos da execução. A saúde financeira global da companhia não substitui a comprovação da sustentabilidade econômica da proposta no âmbito deste contrato. A ausência dessas comprovações demonstra falhas graves na avaliação de exequibilidade e coloca em risco a continuidade dos serviços.

Embora a empresa BRS apresente patrimônio elevado, a análise de sua situação econômico-financeira não pode se limitar a esse dado isolado. Isso porque, paralelamente ao patrimônio declarado, observa-se que seus compromissos contratuais assumidos são significativamente elevados, o que pode comprometer sua capacidade de suportar novas obrigações com a segurança necessária. Em outras palavras, o patrimônio existente deve ser analisado em conjunto com o volume de contratos já em execução, uma vez que o acúmulo de responsabilidades operacionais e financeiras pode reduzir a margem de solvência da empresa, impactando diretamente a viabilidade e a regularidade da execução do contrato ora licitado.

A manutenção de proposta manifestamente inexequível no certame, além de contrariar as disposições expressas do Edital, compromete diretamente a regular execução contratual e o interesse público. A licitação busca a proposta mais vantajosa para a administração, o que é diverso de obter-se o menor preço, pois nem sempre significa que é o melhor preço, afinal, devem ser capazes de cumprir com os princípios administrativos contidos no art. 37 da

Constituição Federal e Art. 5º da Lei Nº 14.133/21, principalmente no que se trata da eficiência. Neste tema as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ...

(Di Pietro, 2002, p. 83).

O Tribunal de Contas da União formulou entendimento sumular sob a égide da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Resta evidente que a proposta considerada exequíveis, na verdade, não apresenta condições operacionais mínimas para cumprir o escopo previsto no edital, comprometendo o resultado do certame e colocando em risco a finalidade pública da contratação, o que vai contra os princípios da Administração Pública de priorizar viabilidade técnica e financeira da execução contratual e sua não observância, acarreta no desequilíbrio do certame e penaliza os demais licitantes que corretamente orçou seus custos.

Diante da ausência de comprovação técnica suficiente, subsiste o indício de inexequibilidade da proposta apresentada.

DO RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O objeto licitado envolve solução de Almoxarifado Virtual em regime de outsourcing logístico, compreendendo plataforma tecnológica, gestão informatizada do ciclo de suprimentos, entregas descentralizadas e suporte contínuo às unidades do Tribunal. Trata-se de serviço essencial ao funcionamento administrativo do Poder Judiciário.

A aceitação de proposta cuja viabilidade econômica não foi adequadamente demonstrada transfere à Administração o risco contratual da operação. Caso a taxa ofertada revele-se insuficiente para suportar os custos reais da execução, as consequências são previsíveis: redução da qualidade, atrasos, descumprimento de níveis de serviço, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou eventual rescisão contratual.

Tal cenário eleva significativamente o risco de inadimplemento contratual, paralisação da execução, descumprimento de obrigações legais e, por consequência, eventual rescisão contratual, com prejuízos diretos à Administração e à continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, a observância estrita aos critérios objetivos de exequibilidade estabelecidos no Edital constitui medida necessária não apenas para a preservação da legalidade do certame, mas também para a proteção do interesse público e da eficiência administrativa.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração a seleção da proposta que assegure execução estável, contínua e adequada, e não apenas o menor percentual formalmente apresentado. A proposta mais vantajosa é aquela que alia competitividade à sustentabilidade econômica ao longo da vigência contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que margem reduzida não é automaticamente ilegal, mas não dispensa a comprovação concreta da exequibilidade. Estratégia comercial agressiva não substitui demonstração técnica verificável.

Assim, considerando as previsões editalícias elencadas, as imposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021, os ensinamentos doutrinários acerca do tema e o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, não há outra conclusão possível senão a de que a manutenção da habilitação da Recorrida viola diretamente o princípio da legalidade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a manutenção da proposta classificada, sem comprovação robusta da viabilidade econômica, expõe o contrato a risco concreto de descontinuidade e compromete o interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que declarou exequível e classificada a proposta da empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A;

b) O reconhecimento de que a taxa de administração de 17,74%, diante da discrepância significativa em relação ao valor estimado, configura indício robusto de inexecuibilidade não afastado por comprovação técnica idônea;

c) A desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021;

d) A garantia de observância do princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva da sustentabilidade contratual e da continuidade do serviço público.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2026.

THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ nº 10.757.593/0001-99

THIAGO HOROZINO FERRARI

CPF: 989.033.061-04